Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 224 • São Paulo • Sexta-Feira, 24 de Novembro de 1995

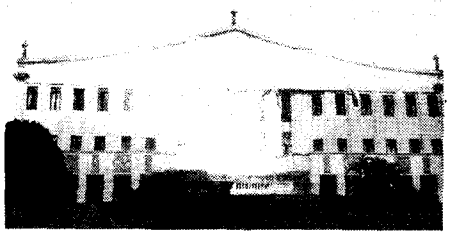

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 797, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Institui Gratificação Executiva para os servidores integrantes das classes que especifica e dá outras providências.

Retificação do D.O., de 8-11-95

Artigo 6º.....
Parágrafo único, na 2ª linha
Onde se lê.....mensal o somatório....
Leia-se:.....mensal a somatória....

LEI COMPLEMENTAR Nº 798, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Eleva as referências iniciais e finais das classes integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas

Retificação do D.O., de 8-11-95

Artigo 1º....., na 2ª linha
Onde se lê:.....Quadro de Magistério....
Leia-se:.....Quadro do Magistério....

LEIS

LEI Nº 9.192, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor — Procon

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor — Procon, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2º — A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor.

Artigo 3º — Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I — planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

II — receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III — prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

IV — divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

V — promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

VI — representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

VII — solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

VIII — incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;

IX — incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais de defesa do consumidor;

X — desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XI — Fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções; e

XII — Analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados.

Artigo 4º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo único — Será exigida das instituições privadas mencionadas no "caput" deste artigo, prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 5º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Artigo 6º — O patrimônio da Fundação será constituído por:

I — Dotação inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II — Doações que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

III — Bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;

IV — Saldo de dotação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

V — Bens móveis sob a administração da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor e dos órgãos que a integram.

§ 1º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º — No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 7º — Constituirão recursos da Fundação:

I — A dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente, no orçamento do Estado;

II — As subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados e Municípios, ou por quaisquer instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

III — As doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;

IV — As receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;

V — A renda de seus bens patrimoniais;

VI — a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor; e

VII — o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis.

Artigo 8º — A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais e de emolumentos cartorários.

Artigo 9º — São órgãos superiores da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria.

Artigo 10 — O Conselho Curador, órgão deliberativo da Fundação, será composto por 11 (onze) membros, na forma abaixo descrita:

I — o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, membro nato e Presidente do Conselho;

II — o Diretor Executivo da Fundação;

III — quatro representantes das Secretarias de Estado da Saúde, da Agricultura e Abastecimento, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

IV — um representante da Procuradoria Geral do Estado;

V — um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos — Dieese, mediante convite;

VI — dois representantes de associações civis de defesa do consumidor, existentes há mais de um ano, mediante convite; e

VII — um representante dos servidores da Fundação, escolhido na forma da Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985.

§ 1º — Os membros do Conselho referidos nos incisos III e IV serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, entre pessoas de notório conhecimento na área de defesa do consumidor e de reputação ilibada.

§ 2º — Os membros do Conselho referidos nos incisos V e VI serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação das entidades que representam, encaminhada ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º — Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 4º — O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável uma única vez. Na hipótese de vacância, far-se-á nova designação pelo período restante.

§ 5º — É vedada a acumulação da função de membro ou suplente do Conselho com qualquer outra exercida na Fundação, salvo na hipótese do inciso VII.

Artigo 11 — Compete ao Conselho Curador:

I — elaborar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

II — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

III — elaborar o programa plurianual de investimentos;

IV — aprovar o plano de classificação de funções e salários;

V — fixar critérios e padrões de seleção de pessoal;

VI — aprovar a celebração de convênios;

VII — aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

VIII — indicar auditoria para o exame das contas da Fundação;

IX — elaborar o seu regimento interno;

X — aprovar o Regulamento Geral da Fundação;

XI — aprovar tabelas de preços e serviços e a forma de seu reajuste;

XII — deliberar sobre as contas da Fundação; e

XIII — resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto.

Artigo 12 — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º — A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, por ano, importará em perda do mandato.

§ 2º — O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 3º — O exercício da função de membro do Conselho Curador não será remunerado.

§ 4º — O Presidente tem direito ao voto de desempate.

Artigo 13 — A Diretoria, órgão executivo da Fundação, será integrada pelo Diretor-Executivo e por 6 (seis) Diretorias Adjuntas, cujas atribuições serão fixadas nos estatutos da Fundação.

§ 1º — O Diretor-Executivo será escolhido pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, entre os membros de uma lista tríplice que deverá ser encaminhada pelo Conselho Curador, composta por pessoas de notório conhecimento na área de defesa do consumidor e de reputação ilibada.

§ 2º — Os Diretores Adjuntos serão indicados pelo Diretor Executivo, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º — Os membros da Diretoria serão contratados pela Fundação, e remunerados segundo proposta do Conselho Curador, aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 14 — Compete ao Diretor-Executivo:

I — representar a Fundação em juízo e fora dele;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — supervisionar todas as atividades da Fundação;

IV — admitir pessoal para as funções técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador, e demitir pessoal;

V — delegar atribuições aos demais Diretores;

VI — exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;

VII — indicar os Diretores Adjuntos, conforme previsto no § 2º do artigo 13.

Artigo 15 — Os servidores da Fundação serão admitidos sob o regime da legislação trabalhista, enquanto não for instituído o regime único previsto no artigo 124 da Constituição Estadual.

Parágrafo único — O pessoal da Fundação será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor, salvo quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão.

Artigo 16 — Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários e servidores da administração direta e indireta do Estado, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Artigo 17 — A Fundação ficará sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 18 — A Fundação submeterá ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, bem como os planos referentes à classificação de funções e salários, com os respectivos orçamentos, e a programação financeira anual relativa às despesas de investimentos, obedecidas as normas para desembolso de recursos fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 19 — A Fundação fornecerá à Secretaria da Fazenda e à Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e de legitimidade.

Artigo 20 — As aquisições, os serviços e as obras da Fundação serão precedidas de procedimento licitatório.

Artigo 21 — Para atender ao diposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento para a Fundação dos recursos orçamentários da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, consignados à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON.

Artigo 22 — Para o atendimento do disposto no inciso I do artigo 6º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania crédito adicional especial de R$ 10.000.000,00 (cem mil reais), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 23 — Dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à instituição da Fundação.

§ 1º — Instituída a Fundação, o Poder Executivo extinguirá a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 2º — Ficam transferidos para a Fundação os bens móveis da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor e dos órgãos que a integram.

Artigo 24 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único — Enquanto não for criado o Quadro de Pessoal da Fundação, os atuais ocupantes de cargos e funções-atividades e os que exerçam funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore", na Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, poderão optar por exercer suas atribuições na Fundação, mantido o regime jurídico em que se encontram.

§ 1º — A opção de que trata este artigo deverá ser dirigida ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da instituição da Fundação.

§ 2º — Os servidores integrantes do Quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e classificados na Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, que não exercerem o direito de opção a que alude este artigo, poderão ser realocados em outras Secretarias, por resolução do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, ouvido o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º — Os servidores afastados junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, classificados na Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, que não exercerem o direito de opção de que trata este artigo retornarão à Secretaria de origem.

§ 4º — Os servidores que exercerem o direito de opção previsto no "caput", não aprovados em concurso público para provimento dos cargos da Fundação, poderão ser realocados em outras Secretarias, por resolução do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, ouvido o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, se integrantes do Quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e classificados na Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 5º — Os servidores que exercerem o direito de opção previsto no "caput", não aprovados em concurso público para provimento dos cargos da Fundação, retornarão à Secretaria de origem, se afastados junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e classificados na Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	2	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	24
Governo e Gestão Estratégica	2	Esportes e Turismo	24
Economia e Planejamento	3	Habitação	—
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Meio Ambiente	24
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado	25
Emprego e Relações do Trabalho	—	Transportes Metropolitanos	25
Segurança Pública	5	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	25
Administração Penitenciária	6	Universidade de São Paulo	25
Fazenda	7	Universidade Estadual de Campinas	26
Agricultura e Abastecimento	10	Universidade Estadual Paulista	26
Educação	10	Ministério Público	27
Saúde	13	Editais	29
Energia	—	Concursos	35
Transportes	23	Diário dos Municípios	41
Administração e Modernização do Serviço Público	23	Partidos Políticos	—
Cultura	24	Ministérios e Órgãos Federais	47